



VOTO

PROCESSO: 00058.009130/2020-02

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A., SBSG - AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. Acrescenta-se que o aditivo contratual proposto tem por base os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019, cabendo à ANAC sua celebração, conforme expresso no artigo 7º, inciso I, do referido Decreto. No caso específico da ANAC, ademais, tem-se que a própria Agência figura no contrato de concessão como Poder Concedente, sendo, deste modo, igualmente competente para a celebração de termos aditivos ao referido contrato com o fim de modificar suas cláusulas, adequando-o à nova realidade de transição operacional até a assunção do ativo pela nova concessionária.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno da ANAC, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária. Senão vejamos:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo contratual por esta Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. A proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, ora em análise, tem por base os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019, e constitui-se como parte essencial ao prosseguimento do processo de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A – SBSG.

2.2. Cabe registrar que a Diretoria Colegiada desta Agência, em atenção ao disposto no art. 4º do Decreto nº 9.957/2019, durante a 10ª Reunião Deliberativa, realizada em 26 de maio de 2020, reconheceu a

viabilidade técnica e jurídica da relicitação do referido Contrato de Concessão. Como etapa conclusiva, foi publicado o Decreto nº 10.472, de 24 de agosto de 2020, por meio do qual foi qualificado, para fins de licitação, o empreendimento público federal do setor aeroportuário Aeroporto Governador Aluizio Alves, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte. O aludido Decreto estabeleceu, ainda, o prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, para assinatura do aditivo contratual de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.448/2017, sob pena de perda eficácia e extinção da referida qualificação.

2.3. Consoante se depreende dos normativos supracitados, o aditivo contratual consubstancia a aderência irrevogável e irretroatável do atual contratado, a Concessionária Inframérica, à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, e estabelece as condições para a prestação dos serviços durante o período necessário à contratação de uma nova parceria, indicando, dentre outros, os serviços e os investimentos a serem mantidos, alterados ou substituídos após a assinatura do termo aditivo.

2.4. Ressalte-se que os termos do Aditivo proposto pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA foram negociados de maneira amigável e consensual, refletindo, em sua maioria, a vontade das partes e atendendo ao interesse público, qual seja, a manutenção das condições mínimas de prestação do serviço público concedido durante a relicitação e até a completa transferência das operações aeroportuárias a um novo concessionário.

2.5. De pronto, considerando os argumentos apresentados pela SRA na Nota Técnica nº 37/2020/SRA (4964021), reforço que, para o entendimento completo e aprofundado da questão que aqui se pretende equacionar, é imprescindível a leitura atenta da Nota Técnica mencionada, cujos termos ratifico em sua integralidade.

2.6. Houve, contudo, uma questão trazida à apreciação desta Diretoria na qual não houve consenso entre a SRA e a Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. A concessionária solicitou que não seja descontado, na indenização devida por bens reversíveis e investimentos não amortizados, o valor da parcela da outorga originalmente prevista para ser recolhida em 25 de janeiro de 2019 e reprogramada por meio do Termo Aditivo nº 005, de 20 de dezembro de 2017.

2.7. Por sua vez, a SRA argumentou que a Lei nº 13.448/2017 não é taxativa quanto aos elementos que devem estar presentes no termo aditivo; pelo contrário, ela permite a avaliação do órgão ou entidade competente, no caso a ANAC, dos demais aspectos a serem considerados. Portanto, ao contrário do aludido pela Concessionária, não há de falar-se em necessidade de previsão expressa na legislação do desconto proposto.

2.8. Além disso, a SRA entende, de modo acurado, que os institutos da relicitação e da reprogramação não se confundem. Nesse sentido, o benefício adquirido pela Concessionária na reprogramação, ou seja, na postergação do pagamento de outorga para os anos finais do prazo original da concessão, deve ser revisto, de forma que a Concessionária e o Poder Público não obtenham qualquer tipo de vantagem econômica em relação ao fluxo original de pagamentos. Frise-se que esta posição também foi referendada pela Procuradoria Federal em seu parecer.

2.9. Sobre esta questão, **acolho, integralmente, os argumentos da área técnica apresentados na Nota Técnica nº 37/2020/SRA (em particular, parágrafos de 6.17 a 6.23) e entendo que os valores da parcela da outorga reprogramada devem, sim, ser considerados no valor a ser descontado da indenização devida à Concessionária**, resguardando-se, desse modo, o interesse público no processo.

2.10. Quanto à recomendação feita pela Procuradoria Federal junto a ANAC de que fosse avaliada *“a conveniência e oportunidade de excepcionar o compromisso arbitral das condições e causas de cessão de eficácia prevista na Cláusula Quinta do Termo Aditivo, de modo a ter sua vigência cristalizada de forma independente do curso da relicitação”*, é relevante considerar que, como esclarecido pela área técnica, já fora, anteriormente, oportunizada à Concessionária Inframérica a celebração de Compromisso Arbitral mais abrangente para o Contrato de Concessão, o que foi rechaçado pela interessada. Deste modo, **confirmo o entendimento da SRA no sentido de que o Compromisso Arbitral deve manter-se adstrito ao Termo Aditivo restando oportuna e suficiente a manutenção das cláusulas arbitrais para o escopo de**

obrigações do Anexo 14 – Relicitação, com vigência apenas para as eventuais controvérsias futuras à assinatura do Termo Aditivo, sem óbices, claro, de que a Concessionária eventualmente solicite a celebração de novo termo aditivo ao Contrato de Concessão para inclusão de cláusula mais abrangente.

2.11. Por fim, diante do alcance limitado das competências atribuídas a esta Agência na elaboração e concretude do aditivo contratual, a SRA consultou o Ministério da Infraestrutura, por intermédio da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias e da Secretaria Nacional de Aviação Civil, quanto as seguintes demandas protocoladas pela Concessionária Inframérica:

- 1) Previsão de que, na hipótese de que o valor obtido no novo leilão seja insuficiente para o pagamento integral da indenização apurada, o valor remanescente seja pago à Concessionária por meio de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC; e
- 2) Previsão de mecanismo de conta garantia (*escrow account*) para os valores se serem descontados da indenização, mas não definitivamente apurados e liquidados.

2.12. Em resposta, a SAC/Minfra não admitiu a menção expressa ao uso dos recursos do FNAC em caso de necessidade de complementação para quitação dos valores devidos a título de indenização por bens reversíveis não amortizados. Contudo, aquiesceu este órgão ministerial quanto à inclusão, em termos mais genéricos, de cláusula que registre a responsabilização da União na matéria. Já em relação à adoção do mecanismo de conta garantia para recebimento dos valores da indenização, a SAC/Minfra foi taxativa em não recomendar sua inclusão na minuta de Termo Aditivo, por serem desconhecidos seus impactos sobre outros modais de transporte, bem como sua efetiva operacionalização. Não vislumbrou óbices, no entanto, de uma eventual reavaliação futura, caso se configure a conveniência e oportunidade do emprego de tal mecanismo.

2.13. **Considerando a anuência do Ministério da Infraestrutura e, ainda, que o direito à indenização integral é suficientemente tutelado pelo Regime Geral de Concessões (Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), a minuta revisada de Termo Aditivo, proposta pela área técnica, passa a ter a seguinte previsão:**

3.23.1. Na hipótese de que o valor obtido no novo leilão seja insuficiente para o pagamento integral da indenização apurada, o valor remanescente deverá pago à Concessionária pela União Federal.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando a competência desta Agência atribuída pelo art. 7º, inciso I, do Decreto nº 9.957/2019, e, ainda, os argumentos apresentados na Nota Técnica nº 37/2020/SRA, bem como do PARECER n. 00258/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, **VOTO FAVORAVELMENTE** à formalização do Termo Aditivo a ser celebrado entre esta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, como Poder Concedente, e a Concessionária Inframérica, no âmbito da relicitação do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, nos termos da minuta (SEI 5014588).

3.2. Fica a SRA incumbida da adoção das providências administrativas necessárias à formalização do referido termo.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, Diretor, em 18/11/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5015024** e o código CRC **684F74BF**.

